



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

Segunda Câmara  
Sessão: 24/2/2015

85 TC-000269/010/09

**Representante(s):** Altec Soluções em Informática Ltda. - Gilson Bressan - Sócio Proprietário.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Araras.

**Responsável(is):** Pedro Eliseu Filho (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços para arrecadação de tributos e outras receitas municipais, mediante cobrança bancária, no exercício de 2009.

**Advogado(s):** Jurandir Carneiro Neto e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

86 TC-000475/010/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de instituição financeira para arrecadação de tributos e outras receitas municipais mediante cobrança bancária.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor - R\$380.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 28-05-09, 28-07-12 e 23-03-13.

**Advogado(s):** José Luiz Corte, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Jurandir Carneiro Neto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-015656/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Araras** com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestação de serviços de instituição financeira para arrecadação de tributos e outras receitas municipais, mediante cobrança bancária, permitindo que a contratada efetue o recebimento, através de documento próprio, contendo código de barra padrão FEBRABAN, denominado "bloqueto de cobrança", nos seguintes canais de atendimento: Rede Bancária, Banco eletrônico, Unidades Lotéricas e correspondentes CAIXA-AQUI.

O ajuste (n. 3/09), de 13/2/09, com prazo de vigência fixado em doze meses e valor estimado de R\$380.000,00, foi celebrado com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 e, por força da representação<sup>1</sup> objeto do TC-269/010/09 anexo, deduzida pela empresa Altec Soluções em Informática Ltda., encaminhado a esta Corte para análise e julgamento nos termos das Instruções vigentes.

De acordo com os termos da sobredita representação, a Caixa Econômica Federal não poderia ter sido contratada, primeiro, por possuir inúmeros débitos fiscais junto à Municipalidade; segundo, porque parte dos serviços ora contratados já vinham sendo executados pela representante mediante contrato celebrado com a Prefeitura e ainda em vigor, decorrente da concorrência n. 6/05.

A matéria mereceu a devida instrução pelo setor de fiscalização que se manifestou pela improcedência da representação, uma vez que certidões fornecidas pela Municipalidade relativas ao Poder Executivo, Administração Indireta e de objeto e pé das ações de execução fiscal em nome da representante demonstram que ela, contratada, estaria em situação fiscal regular. E, no que tange ao contrato celebrado pela representante com a Prefeitura, decorrente da concorrência n. 6/05, notificações extrajudiciais e medidas tomadas na esfera judicial pela Municipalidade (abril/2009), em virtude de demanda verificada entre as partes, denotariam que referido ajuste não mais se encontrava em vigor quando da celebração deste ora em exame.

---

<sup>1</sup> Fls.32.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à contratação em pauta, concluiu pela sua irregularidade, pois não haveria autorização para a abertura do certame, nem comprovação da regularidade da contratada perante a Fazenda Estadual, e o contrato padece de cláusula prevendo as condições exigidas pelo inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações.

Além disso, apesar da dispensa estar amparada no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, há no Município dez agências bancárias, três delas oficiais, o que evidenciaria a possibilidade de realização de licitação.

Notificada para os fins do inciso XIII do artigo 2º da LC n. 709/93, a Prefeitura, por meio de seu advogado, alegou como “ponto essencial para o deslinde da questão” o impasse havido com a então contratada na gestão anterior – Altec Soluções em Informática Ltda. – com consequentes prejuízos à Prefeitura, tanto no que se refere à arrecadação dos tributos, quanto ao julgamento do aludido contrato, que fora condenado por esta Corte<sup>2</sup>.

À vista disso e, dada a urgência para a emissão e distribuição dos novos carnês de IPTU, a Municipalidade se escorou na dispensa de licitação até porque preenchidos todos os requisitos do inciso VIII do já mencionado dispositivo legal e também pelas vantagens econômicas obtidas, pois o dispêndio com a empresa “Altec” girava em torno de R\$5.000.000,00 ao ano, enquanto neste é da ordem de R\$380.000,00.

Afirma que divulgou para as diversas instituições bancárias do Município seu interesse em contratar o serviço pretendido, e três apresentaram propostas. Conclui aduzindo que, atendidos os pressupostos da dispensa de licitação, haveria discricionariedade de sua parte quanto à escolha da contratada.

---

<sup>2</sup> TC-1932/010/05 - 2ª Câmara, sessão de 28/4/2009, irregular, Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Ainda pendente de decisão em sede recursal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A i.SDG destacou que a questão da irregularidade da dispensa de licitação para casos da espécie já estaria pacificada nos autos do TC-020933/026/07<sup>3</sup>.

No caso dos autos, haveria ainda outras instituições financeiras no Município, sendo três delas oficiais, aptas a prestarem os serviços pretendidos, conforme faz prova a Tabela de Preços praticados por Bancos Públicos e Privados (fls.82/85), que serviu de parâmetro para a aferição dos preços ajustados com os de mercado.

Relativamente à representação, o Sr. Secretário Diretor-Geral, tal qual o órgão instrutivo, considera-a improcedente.

Em nova intervenção nos autos, o responsável alegou que a Caixa Econômica Federal forneceu, sem custos, todos os carnês de pagamento, que pelo ajuste anterior equivaleria a um custo de R\$1.000,000,00 apenas para a emissão de todos os envelopes, fora o custo da cobrança, e que, assim, a economia correspondeu a aproximadamente cinco milhões, já que o custo estimado com este contrato foi de R\$380.000,00.

A Origem também apresentou justificativas por meio das quais defendeu o fundamento legal utilizado para a dispensa de licitação e enfatizou que a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal satisfaz todos os requisitos legais aplicáveis à espécie, uma vez que se constitui empresa pública integrante da Administração Pública Indireta, para o fim específico de fornecer serviços ao próprio ente que a instituiu.

A i.SDG, ratificou posicionamento anterior.

A fim de garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as partes foram mais uma vez notificadas, vindo a representante com as alegações de fls.261/262, por meio das quais questionou mais uma vez a prestação dos serviços de gestão e arrecadação de tributos

---

<sup>3</sup> PM Santos x Banco do Brasil S/A, tendo por objeto o recebimento de tributos municipais e de outros créditos e taxas de serviços públicos diversos. 1ª Câmara, sessão de 17/2/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Municipalidade pela Caixa Econômica Federal ainda na vigência de seu contrato com a Prefeitura.

O responsável, igualmente, reiterou seus argumentos defensórios e salientou os benefícios obtidos pelos municípios, pois somente a contratada mantém inúmeros pontos de pagamento em sua rede própria, através de Unidades Lotéricas e correspondentes CAIXA AQUI, não propiciada pelos demais bancos.

Reconhece que as lotéricas recebem boletos de pagamento de quaisquer bancos, porém, por fazer parte da contratada, os custos de cobrança são menores em relação às tarifas de cobrança efetuadas por todos os bancos nacionais, disponibilizadas pelo Banco Central.

Conclui, desse modo, que além de inexistir óbice legal para a dispensa de licitação, o ajuste atendeu ao interesse público através do melhor preço e maior rede de pagamento aos contribuintes, além da necessidade de viabilizar com a maior urgência possível, a emissão e distribuição de novos carnês de IPTU para o pagamento por parte dos contribuintes.

As alegações trazidas pela Prefeitura convergiram para a legalidade da contratação efetivada, até porque o contribuinte poderia optar em efetuar o pagamento dos tributos em qualquer agência bancária, casas lotéricas, correios e correspondentes bancários, cabendo à Caixa Econômica Federal apenas o gerenciamento desta arrecadação e o envio à Prefeitura para a baixa dos tributos.

Acompanha estes autos o expediente TC-15656/026/10 que se presta a subsidiar a análise da matéria, em face do pedido subscrito pela Sra. Maria José P.M. Barrozzo, Presidente da OTPMA - Organização pela Transparência Pública do Município de Araras, solicitando a este Tribunal a realização de auditoria nas contas anuais do Município relativas ao exercício de 2009, para averiguação de possíveis irregularidades ocorridas em diversos assuntos sujeitos à fiscalização desta Corte, dentre os quais a presente contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O presente processo integrou a pauta da sessão de 9/12/2014, sendo retirado para fins do disposto no art.105, I, do Regimento Interno.

O responsável ingressou com memoriais por meio dos quais reiterou as alegações anteriormente expendidas.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000269/010/09

TC-000475/010/09

As alegações apresentadas e reiteradas no decorrer da instrução processual pela Prefeitura Municipal de Araras, e pela empresa contratada, não se prestam a regularizar a matéria.

Relativamente à representação deduzida pela empresa Altec, anteriormente contratada pelo Município, endosso as razões aduzidas pelo setor de fiscalização deste Tribunal para considerá-la improcedente.

Há nos autos documentos que revelam a insubsistência das acusações colocadas na inicial.

Também a demanda entre aludida empresa e a Prefeitura, decorrente de eventual descumprimento das regras contratuais estabelecidas pelas partes, está sendo discutida na esfera judicial. Além disso, não se presta a justificar a presente contratação sem o prévio procedimento licitatório porque documentos acostados aos autos demonstram que estas insurgências já eram do conhecimento da Municipalidade desde a gestão anterior, conforme Comunicação Interna de 6/5/2008, subscrita pela Sra. Marizeth Baghin Morandim, Secretária Municipal da Fazenda e Administração (fls.119).

Afora isso, os argumentos trazidos com o fito de enquadrar a hipótese na exceção legal preconizada pelo inciso VIII do artigo 24 da Lei federal n. 8.666/93 também não prosperam.

A contratada desempenha atividade econômica e financeira, razão pela qual não se enquadra no dispositivo legal supracitado que prevê prestação de serviços "por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico...".

E, os serviços contratados poderiam ser perfeitamente cotados pelas outras instituições financeiras oficiais existentes no Município à época da celebração deste ajuste,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

permitindo a obtenção de proposta quiçá ainda mais vantajosa.

A contratação direta, portanto, violou os artigos 37, XXI e 137, §1º, III, da Constituição Federal e art.3º, da Lei federal n. 8.666/93.

Ante estas considerações, meu voto **julga improcedente** a representação objeto do TC-269/010/09 e **irregulares** o procedimento da dispensa de licitação, o contrato, bem como **ilegal** o ato determinativo da correspondente despesa.

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nestes termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decorridos os prazos de lei, oficie-se à subscritora do pedido objeto do expediente TC-15656/026/10 anexo, dando-lhe ciência da presente decisão.